

DEVER FUNDAMENTAL, SOLIDARIEDADE E COMUNITARISMO

Jorge Abikair Filho¹

Daury César Fabriz²

Fecha de publicación: 01/01/2014

DEBERES FUNDAMENTALES, LA SOLIDARIDAD Y EL COMUNITARISMO

RESUMO:

Esse artigo desenvolve a temática dos deveres fundamentais, abordando a solidariedade e o comunitarismo, inicialmente de forma separada, para depois desenvolver uma ligação teórica entre eles, de maneira que se possa trabalhar conjuntamente dentro da temática de desenvolvimento da teoria geral dos deveres fundamentais. Torna-se claro a ideia de que se pode alcançar esse desenvolvimento teórico, no decorrer desse texto, já que se vislumbra e se afirma ser a solidariedade, o fator de ligação, o elo fundante, dentro do comunitarismo e da prestação de um dever fundamental, facilitando certa coerência para o desenvolvimento desse artigo. É importante salientar a forte influência do multiculturalismo, para o reconhecimento do outro, dentro da sociedade plural moderna, nas ideias do comunitarismo. O reconhecimento e o valor multicultural se apresentam de tamanha importância para a inclusão social, sempre através da solidariedade, dos ideais comunitaristas. A forte presença comunitarista no constitucionalismo brasileiro vem favorecer sua ligação com a teoria dos deveres fundamentais e a sua prestação.

¹ Mestrando em Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória – FDV. abiraggi@gmail.com

² Professor Doutor em Direito e Coordenador do Grupo de Pesquisa Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais do Mestrado em Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória – FDV. daury@terra.com.br

PALAVRAS-CHAVE

Dever fundamental. Solidariedade. Comunitarismo. Direito constitucional.

ABSTRACT

This article develops the theme of the fundamental duties, addressing solidarity and communitarianism, first separately, and then develop a theoretical link between them, so that they can work together within the thematic development of the general theory of the fundamental duties. It is clear the idea that you can achieve this theoretical development, in the course of this text, since it sees and is said to be solidarity, binding factor, founding the link within the communitarianism and provide a fundamental duty facilitating a certain coherence to the development of this article. Importantly, the strong influence of multiculturalism, for the recognition of the other, within the modern plural society, the ideas of communitarianism. The recognition and multicultural present value of such importance for social inclusion, always through solidarity, communitarian ideals. A strong presence in the Brazilian constitutionalism comes communitarian foster their connection with the theory of the fundamental duties and their provision.

KEYWORDS

Fundamental duty. Solidarity. Communitarianism. Constitutional right.

1 INTRODUÇÃO

Esse artigo vem com o intuito de abordar o tema dos deveres fundamentais em sua teoria geral, acreditando que podemos utilizar o dever em associação com a aplicação dos postulados do comunitarismo, já que ambos se pautam no instituto da solidariedade.

Apesar de diversas teorias sobre o que é o dever, considerarem-no como um conceito aberto pode haver alguns, utilizados com maior frequência, tais como: o que diz que devemos fazer sempre o mais apropriado e que se aproxime de uma certeza do que seja o certo, uma segunda colocação conceitual diz respeito ao dever como algo que nos permite ser usado para justificar nossa decisão moral, e um terceiro conceito de dever mais frequentemente utilizado é aquele que nos apresenta a fórmula que diz que viver de acordo com o que devemos fazer requer apenas que não façamos nada de errado.

Os deveres se relacionam e se inter-relacionam por demais com as obrigações, sendo que na maioria das vezes se apresentam de forma mínima dentro do ordenamento jurídico brasileiro, quase que totalmente esquecidos dentro de nossa constituição. Os deveres são muito pouco abordados na doutrina pátria. Determinar a existência de um dever dentro de um conceito jurídico é algo que se apresenta de uma extrema dificuldade.

O grupo de pesquisa intitulado Estado, democracia constitucional e direito fundamental, do mestrado em direitos e garantias fundamentais da FDV, do qual participo e que é coordenado pelos Profs. Drs. Daury César Fabriz e Adriano Sant'ana Pedra desenvolveu um conceito sobre o que é o dever fundamental, o que ajuda a delimitar o tema de dever fundamental e fazer um corte, facilitando a abordagem. Esse Conceito será utilizado daqui para frente, no decorrer das ideias aqui desenvolvidas.

Esse artigo tentará descrever e associar os princípios básicos do comunitarismo, criado e iniciado nos Estados Unidos da América, ao desenvolvimento do conceito de dever fundamental, com o intuito de se valorizar a participação voluntária e institucionalizada de grupos da sociedade civil, ou de indivíduos inseridos nesses grupos, chamados de comunidade, com o objetivo de saber se há a possibilidade de ajudarem no dever de pelo princípio da subsidiariedade, atuarem, substituindo a ação estatal, naquilo em que o Estado não cumprir com algo de que seja a obrigação dele, o Estado.

O presente artigo tem a intenção de, ao abordar o comunitarismo associado à teoria geral dos deveres fundamentais, apresentando uma nova e diferente visão, levando em consideração a participação da sociedade, para reconhecimento de sua participação, como uma forma solidária, de através do reconhecimento do outro, das diferenças e diversidades, dando valores a essa diferenças, e dessa maneira poder incluir o outro. É o diálogo do multiculturalismo e o seu reconhecimento estando presente, e aqui discutido. O comunitarismo, a solidariedade, a prestação do dever fundamental pela sociedade civil, ajudam na inclusão, e como consequência, na igualdade e na efetivação da cidadania, ao efetivar direitos sociais.

O artigo tenta demonstrar a importância, dentro da visão comunitarista, da necessidade de se socializar a participação política de grupos sociais, através de uma participação política ativa e democrática, e que por estarem próximos aos desassistidos, e com maior mobilidade e agilidade, podem efetivamente ajudar ao Estado, no provimento de determinado dever

fundamental, de forma solidária e com o objetivo de promoverem os direitos fundamentais, e assim gerarem a dignidade a quem realmente necessita.

2 SOLIDARIEDADE

Solidariedade é termo advindo etimologicamente do latim “*solidarium*” o que significa “sólido”, “solidificar”, “confirmar”. A origem é a mesma do adjetivo “sólido”, significando “que tem consistência”, é compacto.

Solidariedade é termo que nos remete de forma interessante, aos mais remotos tempos da humanidade em que a solidariedade já se fazia presente nas grandes tragédias, em que as pessoas de uma comunidade, se ajudavam mutuamente quando necessário, e até mesmo quando fosse necessário, na defesa dos Estados primitivos. Expressando dessa maneira o sentimento das pessoas em relação à comunidade a qual pertencia. Refere a sentimento de unidade (como coesão) e de auxílio ao próximo.

Nos tempos modernos a solidariedade aparece novamente durante a revolução francesa através do termo fraternidade, na trilogia liberdade, igualdade e fraternidade, ideal republicano revolucionário e libertário francês. A fraternidade como se entendido como solidariedade ou ao menos como um termo iniciador, tem sido igualmente aos deveres fundamentais, sido colocado de lado, estando sempre à sombra da liberdade e da igualdade, estes tão bem descritos e tão bem dissecados em toda doutrina jurídica, o que não ocorre com a solidariedade que permanece esquecida, ou pouco explicitada pela doutrina, apesar de ser bem falada e utilizada nos discursos teóricos.

A antiga solidariedade própria dos grupos primários passa agora a fazer parte da solidariedade dos modernos, apresentando-se como um princípio jurídico e político cuja realização se encontra tanto na comunidade do estado enquanto comunidade política, como na comunidade social, seja ela sociedade civil ou comunidade cívica (NABAIS, 2007, p. 135).

Por ser considerado princípio e ganhar status constitucional, após a promulgação da Constituição da República federativa do Brasil em 1988, que ao explicitar os objetivos de nossa república, em seu art. 3º, I, estabelecendo, entre outros fins, uma sociedade livre, justa e solidária é que faz com que esse princípio inovador, o princípio da solidariedade, seja alçado a participante ativo e importante em nosso conceito desenvolvido sobre dever fundamental no grupo de pesquisa Estado, democracia constitucional e direitos fundamentais do mestrado em direitos e garantias constitucionais fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória.

O grupo de pesquisa em questão desenvolveu o conceito de dever fundamental, como sendo este: uma categoria jurídico-constitucional, sendo fundada na solidariedade, e que implica em adoção de condutas, que são impostas de maneira proporcional aos cidadãos submetidos à uma determinada ordem democrática, condutas essa passíveis ou não de sanções, com a finalidade de promoção de direitos fundamentais.

Ingo Wolfgang Sarlet, ao refletir sobre os deveres fundamentais, classifica-os como sendo de regime jurídico-constitucional, por se encontrarem expressos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no Capítulo I do Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais -, demonstrando que os deveres fundamentais alcançam, não somente os individuais, mas também os coletivos (sociais, políticos, econômicos, culturais e ambientais). O reconhecimento dos deveres fundamentais implica no respeito aos valores constitucionais e aos direitos fundamentais e em conexão com a solidariedade (SARLET, 2006, p. 226-231).

A solidariedade em nossa carta magna engloba também o dever de proteção ao meio ambiente, previsto no seu art. 225, e o dever de se proteger o patrimônio cultural brasileiro, considerado como bem comum da humanidade, expresso no art. 216.

Os deveres fundamentais se encontram intimamente atrelados à dignidade da vida humana, princípio maior que finaliza e apresenta sua importância com a promoção, proteção, organização e efetivação de diversas atitudes advindas do Estado ou provenientes da sociedade civil constituída, em reverência ao ideal de vida digna.

José Casalta Nabais define deveres fundamentais, no decorrer de longo texto sobre o assunto, como sendo uma categoria constitucional própria colocada ao lado da dos direitos fundamentais (NABAIS, 2007, p. 220).

O autor realiza um paralelismo com os direitos fundamentais. Apresentando os deveres tendo a Constituição como o único fundamento, independente de estarem expressos, podendo apresentar-se de forma implícita. José Casalta Nabais descreve que se pode definir os deveres fundamentais como deveres jurídicos do homem e do cidadão que, por determinarem a posição fundamental do indivíduo, têm especial significado para a comunidade e podem por essa ser exigidos. Uma noção, que decomposta com base num certo paralelismo com o conceito de direitos fundamentais, nos apresenta os deveres fundamentais como posições jurídicas passivas, autônomas, subjetivas, individuais, universais e permanentes e essenciais (NABAIS, 2007, p. 251-252).

O que se depreende então, é que os deveres fundamentais, se encontram concebidos de forma conjunta com os direitos fundamentais, pois não há como compreender a pessoa humana portando apenas direitos sem ter deveres para consigo próprio e com a comunidade. Mais um motivo para se visualizar e para se entender a presença e a importância da solidariedade.

A solidariedade a partir da concepção dos Estados modernos se apresenta de maneira mutualista, assistencial, em que se traduz na concepção de que é importante a criação de riquezas em matéria de infraestrutura, de bens e serviços, considerados vitais e indispensáveis para o bom desenvolvimento da sociedade. Apesar dessa forma de solidariedade mutualista, do Estado social, passou-se então a se verificar a ineficiência de tal programa de desenvolvimento social e do progresso estatal. Surge assim, a solidariedade altruísta, em que ela se apresenta de forma gratuita, no sentido de não se esperar qualquer contrapartida da parte dos beneficiários da atividade solidária (NABAIS, 2007, p.136).

Essa mudança coaduna com uma posição firme de que a coerção executiva estatal não combina com a solidariedade. A coerção impede com que as pessoas se sintam responsáveis, e, portanto, solidárias, com rumos que a sociedade necessita, dessa forma é importante não haver a coação, mas deixá-los assimilar e entender que assumir as responsabilidades, como deveres pode ser melhor. A solidariedade com coerção não é altruísta, assim como um dever por uma livre escolha e responsabilidade, torna-se uma obrigação tirânica, se exigido com coerção.

Na solidariedade dos modernos surge a chamada solidariedade horizontal, que advém da falência do Estado em concretizar os direitos sociais das prestações de responsabilidade do Estado. A solidariedade horizontal, solidariedade dos deveres ou solidariedade fraterna, conclama de um lado os deveres fundamentais que o Estado não pode deixar de concretizar pela sua função legislativa, e de outro lado chama à participação a sociedade civil em contraposição à sociedade política, para os deveres de solidariedade.

A participação da sociedade civil na esfera dos deveres ganha força crescente com o visível limite de atuação estatal em prover e efetivar os seus deveres na concretização de direitos sociais. Isso se apresenta de duas maneiras: huma, pela atuação espontânea de indivíduos e grupos sociais, e duas, na solicitação pelo próprio Estado que ao reconhecer sua limitação e incapacidade de prover o estado de bem estar, se volta de forma franca para a sociedade civil. O Estado se apresenta sem condições de realizar seu dever, não somente por sua incapacidade técnica, mas também porque lhe

falta elemento ou elementos de humanidade, e que somente a sociedade civil como um todo, através de seus membros individualmente pode proporcionar (NABAIS, 2007, p.136-141).

O foco em excesso nos direitos fundamentais, na liberdade e na igualdade, deixou à sombra o tema da solidariedade, assim, como o tema dos deveres fundamentais. A solidariedade se tornou o elo perdido da era contemporânea, e que aos poucos tem sido redescoberto. Ela é representada pela fraternidade, na existência de um vínculo afetivo que une as pessoas ao redor de causas e objetivos comuns. Uma sociedade não é solidária porque os indivíduos são obrigados a cumprir obrigações cujo resultado seria o mesmo se elas vissem tais obrigações também como deveres ou se, não existindo a obrigação, elas por si só se sentissem comprometidas em cumprir determinados deveres. Uma sociedade é solidária, e se torna solidária, a partir do instante em que os indivíduos têm a liberdade de se comprometer ou não, fazendo promessas e cumprindo deveres, que nem sempre é o seu próprio bem-estar, sendo até mesmo para o bem-estar alheio. Para isso é preciso, então, que as pessoas sejam empoderadas, é dizer: é preciso que os indivíduos se sintam parte da sociedade e que a sociedade faça parte deles. Em outros termos, é necessário que as pessoas tenham liberdade de escolher sobre o rumo de suas próprias vidas, trabalhando de forma conjunta, como pessoas solidariamente ativas sob um Estado efetivo, isto é, sob um Estado que efetiva e eficiente e eficazmente proporcione cada vez mais oportunidades para todos, não apenas para alguns (FARO, 2012, p. 248).

Para que isso se concretize efetivamente é necessário fugir do individualismo, precisa haver o reconhecimento do pluralismo e da multiculturalidade dentro da sociedade daí, que já se delineia aqui uma primeira abordagem de uma interessante aproximação e inter-relacionamento da solidariedade com o comunitarismo, o que efetivamente se dará mais à frente.

A solidariedade passa a ser um problema em que merece a atenção de um equilíbrio pela ação solidária assistencial do Estado e a atuação da sociedade civil organizada. A solidariedade realizada através de indivíduos, pensando coletivamente, ou através de grupos sociais organizados, não pode e não deve servir de pretexto para que o Estado decline o seu dever de cumprimento de preceitos constitucionais na concretização dos direitos sociais já alcançados e expressos constitucionalmente.

A solidariedade em que se funda o dever fundamental aqui abordado e defendido, não pode sob um regime democrático de Direito, ser forçada a

vir apenas ser realizada pela sociedade civil, de forma individual ou coletiva. O regime democrático deve sim abrir espaços através de direitos sociais positivados ou implícitos para que a solidariedade se faça presente de forma estatal ou civil, e que através dela, através de deveres que realizem os direitos sociais, se consiga a realização de uma cidadania ativa e inclusiva dos mais desafortunados e excluídos socialmente, fechando com isso o ideal da revolução francesa, com a assimilação e concretização da fraternidade, em iguais espaços de igualdade e liberdade.

A inclusão da solidariedade nesse artigo se encaixa com a teoria do comunitarismo, que se apresenta como uma corrente sociofilosófica e teórica em desacordo com o liberalismo, e que se caracteriza na busca por uma sociedade mais justa, procurando um laço unificador, em sociedade individualista com diferenças, e como coadunar ideal libertário com obrigações sociais que garantam equiparação justa de chances de vida e recursos sociais, assim seguirá a linha de escrita a seguir, no desenvolvimento do artigo.

3 COMUNITARISMO

Esse artigo agora nesse capítulo vai se ocupar de tratar do comunitarismo, avançando na proposta a ser desenvolvida, dentro da teoria geral dos deveres fundamentais, ousando entrelaçar solidariedade com o comunitarismo, dentro do dever fundamental. Buscando, ao menos dentro da teoria acadêmica uma vertente para favorecer a realização de direitos sociais.

Apresenta ser o comunitarismo uma corrente, como já dito, sociofilosófica e de teoria não uniforme com o conceito liberal, que apresenta críticas e, portanto, prossequindo as discursões ideológicas, relativas à problemática de se achar qual é a melhor forma de governo. Objetivando sempre através de seus defensores, a busca por uma sociedade mais justa.

O discurso liberal é individualista e egocentrista, baseado na aquisição de capital, com valorização do mercado e convivência estatal, tudo em nome do desenvolvimento, sem olhar para a necessária observância na efetiva prestação das necessidades básicas da população, que não consegue então se incluir na sociedade. Há no discurso liberal uma perda total do senso de comunidade como sociedade política e participativa, só interessando ao discurso liberal a participação social na economia.

O comunitarismo surge no contexto da dominação hegemônica norteamericana no século XX, com o objetivo de proceder, a partir da ideia de eticidade concreta, à reconstrução histórica da noção de “tradição cultural”. Aparece em contraposição ao liberalismo da filosofia política, do

racionalismo universalista, da filosofia analítica, do emotivismo ético e, por fim, como crítica da modernidade (FRIEDRICH, 2005).

O significado contemporâneo é de que o comunitarismo passa a ideia de ser o pensamento que se preocupa fundamentalmente com a comunidade – e não com o Estado ou o mercado. Ou, em outras palavras, o pensamento que confere destaque à comunidade na construção da boa sociedade. Daí serem aqui considerados comunitaristas os autores que historicamente conferiram importância central à comunidade na vida social (SCHMIDT, 2001, p. 302).

Günther Frankenberg escreve relatando ser atualmente necessário que as propostas comunitaristas se desprendam do campo filosófico e se aproximem mais do Direito e da Constituição, para que se busquem novas respostas no debate com a réplica liberal. E prossegue dizendo que o problema da integração social há muito não se encontra resolvida, portanto, a sociedade justa deve ser trabalhada em oposição à canonização do capitalismo liberal, devendo manter sempre em discussão a convicção de sociedades modernas (FRANKENBERG, 2007, p. 239).

A Filosofia continua tendo papel importante, pois através dos pensadores e suas abordagens teóricas sobre o tema é que nos foi apresentado uma maneira de pensar, crítica e reflexiva, ao que se encontra posto, contra as regras e normas universais do Direito, que defende o indivíduo isolado, individualizado, como sujeito racional, dono de si mesmo e sujeito de direitos de liberdade, de propriedade e de autonomia total, egocêntrica para fazer o que bem quiser e entender sem pensar no bem estar do outro, sem incluir o outro como cidadão em uma sociedade.

Os comunitaristas que aqui serão abordados apresentam e defendem uma terceira via possível de existir, entre a centralização do estado e o mercado econômico como tema central, enfatizando a multiculturalidade existente dentro de uma moderna sociedade plural, que deve ser preservada. Os comunitaristas se preocupam em como as sociedades capitalistas liberais modernas, possam se integrar para além da simples e devastadora atividade econômica.

Charles Taylor um dos expoentes do comunitarismo aqui abordado, em seu livro “A ética da autenticidade”, expõe o que seja a ética da autenticidade em sua visão, como sendo a forma de algo que nós seres humanos temos de atingir para sermos verdadeiros e completos, uma maneira original de cada um ter o seu jeito de ser, cada ser humano tem a capacidade a viver originalmente do seu modo não imitando o de mais ninguém, relata se a pessoa não for ela própria perde o sentido do que é ser humano, perdendo o

propósito da vida, com isso não se encaixa às determinantes externas da modernidade, não segue o modelo universal dito ideal, esse modelo somente se encontra no interior de cada pessoa, realizando ao se encontra, a autorrealização e a autossatisfação.

O autor Charles Taylor enfatiza em sua obra a necessidade de se reconhecer as diversidades, não apenas para saber se existem as tais diferenças, mas que ao existirem demandam a necessidade de raciocinar, passar por cima dessas diferenças e reconhece-las dialogicamente, reconhecendo o valor igual de diferentes maneiras de ser, unir-se em reconhecimento mútuo das diferenças.

Isso relatado no parágrafo acima, segundo Charles Taylor, mostra que não devemos participar de uma sociedade política comum, mostra que não podemos levar seriamente a sociedade política em que vivemos, pois mais necessidades precisam ser atendidas, assim o compartilhamento através de uma vida política participativa, é fator importante para o desenvolvimento das coisas comuns de valor entre todos, a própria demanda em reconhecer as diferença nas leva além da mera processualidade da justiça.

A ética da autenticidade se apresenta como um individualismo como princípio moral ou ideal, que deve oferecer um argumento ou uma opinião de como o indivíduo deve viver com os outros dentro de uma sociedade. A ética da autenticidade não reflete a anomia e a desagregação do individualismo ocidental, antes favorece quando se reconhece a própria identidade, a exigência de se reconhecer o outro. Isso é denominado como reconhecimento e aceitação da multiculturalidade, que leva a um desafio ao liberalismo capitalista tradicional, regido pelo universalismo e pela rígida imutabilidade dos padrões sociais. A universalidade ocidental leva à exclusão dos desiguais, pertencentes a outras culturas por não se adequarem ao modelo capitalista econômico proposto, as diferentes culturas, ao contrário, devem se completar nas diferenças, e não excluindo os que possuem as diferenças.

Charles Taylor defende a tese de que todos os grupos culturais devem dialogar publicamente sobre temas importantes à sobrevivência individual e coletiva, combate a fragmentação social patrocinada pelo Estado através da vertente descrita pelo princípio da equidade, com as mesmas chances para todos os desiguais conseguirem desenvolver a própria identidade, através do reconhecimento universal das diferenças.

O comunitarismo na visão de Charles Taylor é uma via para fugir do modelo estatal capitalista, ao dizer que batalhas isoladas de comunidades tendem a serem lutas perdidas, necessário se faz o entendimento comum,

um sentimento de propósito comum, uma iniciativa de participação democrática que resulta em força suficiente para reverter a hegemonia econômica liberal capitalista. Para ele a política de resistência é a política de formação da vontade democrática, e isso envolve resistir e reverter a fragmentação e desânimo social. Essas ideias de participação comunitária na vida política se fazem com a participação concreta da solidariedade, ajudando no incremento do senso de pertença da comunidade, uma ação de dever comum social bem sucedida traz um sentimento de fortalecimento, incrementando sobremaneira a comunidade política, já bastante fragilizada pela atuação de Estados centralizadores e burocráticos.

Os comunitaristas, mas não somente esses mantêm uma série de propostas, que objetivam readquirir uma ética política possível de corrigir a primazia de direitos individuais a favor de obrigações sociais, frente à coletividade, junto com objetivos e valores comuns, numa política voltada para a realização ética do bem comum (FRANKENBERG, 2007. P. 244).

O Comunitarismo em sua variante republicana pleiteia um reforço democrático na ordem de participação política de associações civis para revitalização da vida pública. Essa cultura política democrática, não é vista como alternativa, e, sim, como pressuposto e como complementação da democracia representativa. O Estado centralizador e democrático na visão comunitarista, desencorajou a atividade política espontânea e essa visão viria corrigir esse desvio da política democrática governamental.

Michael Walzer outro autor aqui abordado, defensor da tese comunitarista, em seu livro “política e paixão – rumo a um liberalismo mais igualitário” também é árduo teórico simpatizante da inclusão social através da aceitação do multiculturalismo em nossa sociedade plural. Em seus ensaios não pretende assim como Charles Taylor o abandono do liberalismo, pretende como ele próprio coloca expressamente “apenas” uma correção na teoria e na prática liberal, não quer o comunitarismo como uma via autônoma, tem a intenção de propor algumas ideias com as quais poderia o liberalismo entender e abranger melhor a teoria política, sociológica e psicológica do social. A teoria liberal denota exclusões, e a consequente fragmentação da sociedade pelo excessivo individualismo autônomo do indivíduo. O efeito mais importante para Michael Walzer do liberalismo e suas exclusões é tornar o esforço contra a desigualdade mais difícil do que realmente deveria ser, e que para ele, a correção crítica proposta frente ao liberalismo serviria para produzir um liberalismo mais ao alcance da apropriação e da utilização igualitária. A correção para Michael Walzer é mais engajada politicamente, mais informada sociologicamente e mais aberta psicologicamente, características que para ele, seriam as mais

importantes para embasar a mobilização social democrática e a solidariedade, e o multiculturalismo seria a arma nuclear para lidar com essas dificuldades.

Michael Walzer relata que se considerados enquanto homens e mulheres individuais, nenhum de nós é completamente autônomo e nenhum de nós está completamente integrado a, e comprometido com, nenhum dos grupos de que participa. Cada um de nós é único, tão somente um; e estamos, ao mesmo tempo, intimamente ligados a “outros” específicos, em formas a que resistimos às vezes e que às vezes aceitamos. Precisamos de uma teoria política e de uma política tão complexas quanto a nossa própria vida (WALZER, 2008, p. 204).

Essa complexidade enxergada denota a importância da presença da solidariedade, que aparece no reconhecimento do outro, para que as ideias do comunitarismo, bem como a participação da sociedade civil na vida democrática, corrigindo, como eles falam, os desvios do ideal libertário democrático, sejam assimilados, para que o autônomo sem valor do liberalismo se torne desvalorizado, e a nossa inclusão social através de valores reconhecidos seja incrementada.

Michael Walzer acredita que os ideais comunitaristas possam realmente mudar as formas de predomínio e dominação, que negam a igualdade. Acredita que a educação e o conhecimento técnico estejam substituindo em escala cada vez maior o capital, tornando-se assim os bens predominantes da sociedade moderna, servindo de base para uma nova classe dominante de intelectuais, indicando a probabilidade concreta de transformação social. Para ele, a igualdade complexa continua sendo uma animada possibilidade, de forma permanente, assim como é a oposição. A instituição de uma sociedade igualitária não determina o fim da luta pela igualdade, somente a luta se torna mais fácil à medida que as pessoas aprendem a viver e conviver com as diferenças, gerando assim uma sociedade mais justa, portanto, exige a solidariedade (WALZER, 2003, p. 439).

Os ideais e pensamento comunitarista basicamente se revela em proposições que se apresenta a seguir, encadeadas, e que tem o objetivo e a esperança de realizar na concretude o que está sendo proposto. São em número de seis, as diretrizes que devem ser seguidas para uma inclusão política e democrática que se apresenta durável e que consiga se sustentar, e que se apresenta como a seguir: a comunidade é a condição essencial do ser humano em ser (a ontologia do ser humano reconhecida na comunidade); necessidade de se afastar do egocentrismo e do individualismo exagerado da cultura liberal de característica

ocidentalizada; forte oposição ao “estadocentrismo” à atuação inchada e centralizadora do Estado, o comunitarismo acredita que o Estado moderno é incapaz de satisfazer as demandas sociais e, portanto, é necessário um equilíbrio entre a forte presença estatal e a participação política democrática visando o bem comum, pela sociedade civil; substituição do “mercadocentrismo”, dos valores de mercado, pela atenção ao ser humano, aqui entra novamente a solidariedade, reconhecimento do outro e sua inclusão sempre com o compromisso e o intuito de se alcançar o bem comum; fortalecimento e incremento das comunidades como forma subsidiária de atuação estatal, fazendo ou tentando tornar mais ágil as atividades reclamadas e demandadas por aquela comunidade e que o Estado se mostra incapaz, ou relutante, ou lento demais para atendê-las, aqui se apresenta a descentralização do poder estatal (nessa proposta já vislumbramos a participação comunitarista no dever sem obrigação); e por último, apresenta a diretriz em que se encontra o núcleo desse artigo, em que se tem a proposta de relacionar os ideais comunitaristas com a solidariedade, desaguando e correlacionando com a prestação de deveres fundamentais prestados fora do âmbito de atuação do Estado. A comunidade exige sempre uma inter-relação de solidariedade ou fraternidade entre as pessoas que a compõe visando o bem comum e como consequência o bem estar e finalmente alguma tipo de justiça que harmonize as relações e os conflitos que porventura existam. O reconhecimento da igualdade é ponto pacífico entre os comunitaristas ao reconhecerem as diferenças e conjuntamente o valor e a necessidade para cada grupo ou indivíduo como forma de inclusão, cidadania e justiça. E finalmente como último componente dessa diretriz, sem significar ser a de menor importância, é a presença do ideal de liberdade defendido pelos comunitaristas, desenvolvendo a ideia de que é a comunidade, a responsável por que se crie condições ao aparecimento da liberdade por que seja usufruída por cada um de seus componentes.

4 COMO DENTRO DO DEVER FUNDAMENTAL O COMUNITARISMO PODE CONTRIBUIR COM A SOLIDARIEDADE DENTRO DO DEVER FUNDAMENTAL

Nesse último tópico será abordada a intersecção entre os dois institutos abordados acima e o tema dos deveres fundamentais em sua teoria, na tentativa de se achar um ponto comum em que possamos utilizar a solidariedade com o comunitarismo na execução sem obrigação de um dever fundamental.

A Constituição da República federativa do Brasil promulgada em 1988 e recebida com o título de constituição “cidadã” revela uma cultura

comunitarista constitucional presente e que delinea o texto buscando dar uma adequada contribuição para que a solidariedade social chegue a uma sociedade justa.

A carta magna brasileira no seu início ao definir quais seriam os objetivos principais e fundamentais do estado, nos dá a orientação para que a hermenêutica constitucional se dê dentro da ótica de compreensão, assimilação, defesa e promoção efetiva dos direitos fundamentais.

A Constituição brasileira revelou a grata surpresa de ir contra as ideias positivistas individual e capitalista, de mais alto significado liberal, ao apresentar e defender uma ordem jurídica que prioriza o social, a igualdade e a dignidade do ser humano. A constituição agora se apresenta contra o individualismo excessivo liberal, promovendo antes, sempre o bem estar coletivo e da comunidade.

Nas palavras de Gisele Cittadino o constitucionalismo comunitário é baseado no binômio dignidade humana-solidariedade social, ultrapassando a concepção dos direitos subjetivos, dando lugar às liberdades positivas, essa visão comunitária da liberdade positiva limita e condiciona em prol do coletivo a esfera da autonomia individual. Os constitucionalistas comunitários, defensores do pluralismo social em sua essência, adotam a expressão direitos fundamentais do homem o que designa e concretiza as garantias de uma convivência digna, livre e igual para todas as pessoas (CITTADINO, 2004, p. 17).

Prossegue a autora dizendo que o processo de concretização constitucional, na efetividade do seu sistema de direitos fundamentais, depende da capacidade de controle, pela comunidade, das omissões do poder público, e são os institutos processuais destinados ao controle dessas omissões que viabilizam a participação jurídico-política, que dessa maneira garantem a dignidade da pessoa humana (CITTADINO, 2004, p. 21).

Essa mudança no paradigma da ordem jurídica brasileira vem diretamente fortalecer o instituto da solidariedade visando uma mudança de valores que favorecem a diminuição da desigualdade social, combatendo e enfrentando o exacerbado individualismo autônomo capitalista liberal.

Como sempre há escrito comentários e doutrinas demonstrando relação direta entre direitos fundamentais e deveres fundamentais, esses já bastante discutidos, explanados entendidos e com elevado grau jurídico de efetivação, apesar dessa íntima relação, os deveres fundamentais se mantiveram à sombra dessa discussão e relegados a um segundo plano.

Assim e por esse motivo o grupo de pesquisa Estado, democracia constitucional e direitos fundamentais do mestrado em direitos e garantias constitucionais fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória, teve a ideia de desenvolver pesquisa para a construção do conceito de dever fundamental, tema muito pouco explorado pela doutrina nacional ou comparada.

Os autores Luísa Cortat Simonetti Gonçalves e Daury César Fabríz fizeram um artigo, ainda não publicado, mas autorizado por eles a ser citado, de como se chegou à conceituação do que seja o dever fundamental o que faço a seguir expondo esse trabalho. Segundo os autores após mais de dois anos pesquisando sobre o tema do dever fundamental e sentindo a ausência de uma teoria completa sobre o tema, pois geralmente estava relegados a um segundo plano, o grupo de pesquisa, já citado, decidiu ocupar a lacuna do conceito, com uma proposta para ele, utilizando a metodologia dialógica.

Além disso, de uma forma geral, quando se fala sobre os deveres fundamentais, é quando se refere às obrigações governamentais, como uma oposição aos direitos, aqueles sempre de indivíduos ou sociedades. Embora as características de se concentrar na figura do Estado, sejam a vertente mais utilizada, torna-se claro que para que se alcance esses objetivos, isso só é possível se a sociedade se mobilizar como grupo de indivíduos. Os autores no artigo intitulado “Dever fundamental – a construção de um conceito” apresenta a proposição de que se torna claro na visão da pesquisa do grupo, que para se alcançar os objetivos do dever fundamental, é necessário, que além da mobilização social, esteja em conjunto a presença de igualdade, fraternidade e harmonia.

O dever fundamental então é conceituado como uma categoria jurídico-constitucional, fundada na solidariedade, e que implica em adoção de condutas, que são impostas de maneira proporcional aos cidadãos submetidos à uma determinada ordem democrática, condutas essa passíveis ou não de sanções, com a finalidade de promoção de direitos fundamentais.

Essa conceituação nos dá o alcance fundamental na visualização do entrelaçamento do dever fundamental, com a solidariedade, pois é nela que ele está fundado, e, portanto, o dever, como uma categoria jurídico-constitucional, dentro de uma ordem democrática, e dentro do paradigma da nossa constituição cidadã, em que a coletividade e os direitos sociais, são norteadores da interpretação constitucional, então nesse concatenamento de ideias é que se introduz, com clareza, como já discutido em parágrafos acima a participação dos ideais comunitários, que se coadunam com a constituição e com a solidariedade, através do

reconhecimento da multiculturalidade, do pluralismo social, e conseqüentemente da inclusão social através da democracia, e que pelo princípio da subsidiariedade da ação governamental, assume o dever fundamental de se fazer alguma coisa de livre e espontânea vontade, objetivando o bem comum e o bem estar social, par o indivíduo dentro da sociedade (comunidade), ou para uma comunidade vista como sociedade civil.

A solidariedade já vem sendo discutida desde há muito, e José Casalta Nabais relata que enquanto a concepção norte-americana tendia à afirmação da concepção lastreada no modelo calvinista, no qual as promessas de salvação encontravam respostas nos atos próprios de cada pessoa em relação a si mesma, valores como solidariedade remontam à influencia francesa e destacam a responsabilidade para com o outro, enquanto contenção ao exagerado individualismo (NABAIS, 2007, p. 133-134).

Com efeito, a solidariedade, já incluída no conceito e participante ativa do dever fundamental, tem ligação estreita e íntima com o comunitarismo, pois, onde o princípio de solidariedade é mais forte do que o princípio norteador econômico liberal capitalista temos o reconhecimento do outro, de forma mais contundente, portanto, mais fácil de haver a efetivação das ideias comunitaristas na participação política democrática, corrigindo as distorções das ações ou omissões governamentais. É de novo o princípio da subsidiariedade das ações comunitárias reunindo o dever fundamental, o comunitarismo e a solidariedade.

O princípio da subsidiariedade com o abandono do centralismo estatal aliado à incapacidade do estado em ser onipresente, célere e eficaz, faz com que haja uma intermediação, convertida institucionalmente, denominada “good society”, ou seja, associações comunitaristas fazem o papel do Estado onde esse não alcança, em contrapartida recebem ajuda para as realizações quando não possuem condições para fazê-lo sem o Estado. Fundamento: por estarem próximas ao problema dão melhor atenção, pois, conhecendo melhor a questão e o que realmente interessa para aquela comunidade em termos de solução, podem dar respostas mais rápidas, mais efetivas, e de diferentes maneiras (FRANKENBERG, 2007, p. 250).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto há de se considerar que o comunitarismo é uma corrente social e filosófica, bastante relacionada com o Direito constitucional, que apresenta uma visão sócio-comunitária, em que a sociedade civil, representada pela comunidade é o núcleo central para que

se consiga desenvolver uma boa sociedade, com a participação política democrática dos indivíduos inseridos na comunidade ou da própria comunidade como um todo coletivo, sempre atrelada à solidariedade, como fator fundamental para o reconhecimento das diversidades entre os “eu” e os “outros”, para que a inclusão social consiga ser menos complexa, através do multiculturalismo dentro da sociedade moderna que é pluralista.

O comunitarismo é hoje na visão de diversos autores consultados para esse artigo, uma forte tendência mundial ao seu reconhecimento e desenvolvimento, como uma terceira via possível para enfrentar os excessos do Estado e ao mesmo tempo sua inoperância, e aos desmazelos do poderio econômico capitalista liberal, que somente ampliam a desigualdade social, favorecendo a desfragmentação social, pelo excesso de individualismo, dentro de uma cultura universal ocidentalizada.

A solidariedade, também considerada como fraternidade, já se encontra presente e discutida na doutrina desde os ideais libertários republicanos da revolução francesa, e aqui nesse contexto, se apresenta cada vez mais viva e importante, para que se possa ter o reconhecimento do outro, de seus valores, e de que não apenas se faça o reconhecimento, mas que se trabalhe as diversidades preservando as diferenças, dentro de uma sociedade plural e multicultural, e assim solidifique pela solidariedade o papel humanitário da sociedade, promovendo direitos sociais e a consequente cidadania, e consequentemente a igualdade.

À teoria geral do dever fundamental, se podem conjugar as diretrizes comunitaristas, já que ambas se fundam e se associam á solidariedade. O dever fundamental é um tema esquecida pela doutrina constitucionalista moderna, porém, é de fundamental importância para a concretização dos direitos fundamentais. Aqui foi trabalhado e apresentado um conceito desenvolvido no mestrado no qual participo, e acredito que será de extrema valia, par ao subseqüente desenvolvimento da temática dos deveres fundamentais.

A atuação social comunitária, na realização de um dever fundamental, com o objetivo de um bem comum, de um bem estar social de interesse para a comunidade, fazendo o que o Estado não conseguiu, por livre iniciativa, sem obrigação e tirania, baseada na solidariedade, coaduna com o conceito de dever fundamental, trabalhado na perspectiva de realização independente do Estado.

A complexidade do tema, não impede que se faça uma reflexão da possibilidade das ideias comunitaristas poderem se associar ao dever fundamental da prestação de algo que se faça necessário, dentro de um

ambiente local favorável a uma determinada comunidade, favorecendo a política social, pelo princípio da subsidiariedade estatal, quando de sua ausência. A solidariedade é a base para o diálogo multicultural, e o seu provável entendimento.

A solidariedade é a base do conceito de dever fundamental, e também é base para o pensamento comunitarista, portanto, nessa lógica, esses três institutos se associam em uma importante missão, de um bom projeto político democrático participativo, para a promoção de uma formação de uma cidadania consciente de inclusão social.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, direito e justiça distributiva.** Elementos da Filosofia Constitucional Contemporânea. 3 ed. Rio de Janeiro: lumen Juris, 2004. p. 246

FARO, Julio Pinheiro . **Solidariedade e justiça fiscal:** uma perspectiva diferente sobre a concretização de direitos a partir do dever de pagar impostos. Revista de Direito Constitucional e Internacional, v. 81, p. 229-271, 2012.

FORST, Rainer. **Contextos da justiça.** Trad: Denilson Luis Werle. São Paulo: Bontempo, 2010. p.382.

FRANKENBERG, Günther. **A Gramática da Constituição e do Direito.** Tradução de Elisete Antoniuk. Coordenação de Luis Moreira. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, 435 p.

FRIEDRICH, Tatyana Scheila. **Identidade Moderna** – perspectivas do comunitarismo. Disponível em: <
<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs/index.php/direito/article/download/7057/5033>>. Acesso em: 20/10/2013.

GARZÓN VALDÉS, Ernesto. **Los deberes positivos generales y su fundamentación.** Doxa, Alicante, n. 3, 1986.

GONÇALVES, Luísa Cortat Simonetti e FABRIZ, Daury César. **Fundamental duty:** the construction of a concept. MIMEO, autorizado pela própria autora.

KROHLING, Aloísio. **A Ética da Alteridade e da Responsabilidade.** Curitiba: Juruá, 2011, 143 p.

KROHLING, Aloísio. **Direitos humanos fundamentais:** diálogo intercultural e democracia. São Paulo: Paulus, 2009.

- MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do direito**. São Paulo: Atlas, 2010.
- NABAIS, José Casalta. **Por uma Liberdade com Responsabilidade**. Estudos sobre Direitos e Deveres Fundamentais. Coimbra, Portugal: Coimbra, 2007. 392 p.
- PACES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. **Los deberes fundamentales**. Doxa, Alicante, n. 4, 1987.
- ROIG, Rafael de Assis. **Deberes y Obligaciones en la Constitución**. Madri, Espanha: Didot, SA. 1991. 508 p.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10 ed.rev., atual., ampl. 2 tir. – Porto Alegre: livraria do advogado, 2010. 493 p.
- _____. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 6. ed. rev. atual.e amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- SCHMIDT, João Pedro. **Comunidade e comunitarismo**: considerações sobre a inovação da ordem sociopolítica. Ciências Sociais Unisinos, São Leopoldo, Vol. 47, N. 3, p. 300-313, set/dez 2011.
- TAYLOR, Charles. **A ética da autenticidade**. Trad: Talyta Carvalho. São Paulo: Realizações, 2011. p. 127.
- WALZER, M. **Esferas da justiça** – uma defesa do pluralismo e da igualdade. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 475.
- _____. **Política e paixão** – rumo a um liberalismo mais igualitário. Trad: Patrícia de Freitas Ribeiro. Rev: Fernando Santos. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 245.